



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.291

Recurso n.º - 54.263 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985

Recorrente - SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PIS-dedução - É procedente a exigência do PIS-dedução calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

No exercício de 1985, base 1984, a multa de ofício é calculada com base no valor originário da contribuição.

- Recurso parcialmente provido.

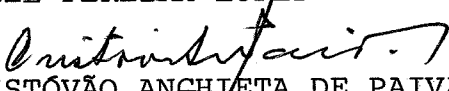
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que a multa seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

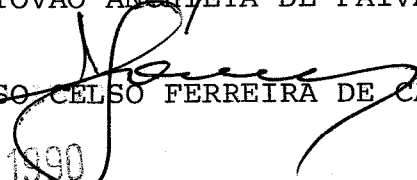
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-005.339/88-33

RECURSO Nº: 54.263

ACÓRDÃO Nº: 101-79.291

RECORRENTE: SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10.480-005.338/88-71, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.427, a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Siderúrgica Açonorte S.A., co-
brança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, ba-
se 1984.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de fls. 11, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo
de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no
valor de Cz\$ 4.843,41 e mais os acréscimos de correção monetária
juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor cor-
rigido da contribuição (fls. 6).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 13 de junho de
1988 (fls. 11) e impugnado em 13 de julho, pela peça de fls. 16,
que é unicamente cópia da 1ª folha da impugnação apresentada no
feito principal.

O autor do feito junta de fls. 18/23 a informação
ao processo matriz, pedindo a procedência da ação, que é julgada
procedente pela decisão anexada de fls. 26/41.

A autoridade monocrática julga procedente o feito
reflexo (fls. 42/44), em sintonia com o decidido no matriz.

7.

CMF

Acórdão nº 101-79.291

Cientificada da decisão em 6 de abril de 1989 (folhas 47), a interessada recorre em 8 de maio (segunda-feira) pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui com relação ao exercício de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente como dedução do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10480-005.338/88-71, cujo recurso neste Conselho tomou o número 94.427 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.244, desta Câmara.

O presente recurso nada opõe de específico contra a contribuição mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente quer somente o ajustamento da contribuição ao julgamento prolatado por este Conselho no recurso principal.

Como, porém, foi negado provimento àquele apelo, impõe-se julgar igualmente procedente a exigência da contribuição, bem como de seus acréscimos.

Ocorre, todavia, que a autuação refere-se ao exercício de 1985, base 1984, quando não havia base legal para a cobrança da multa com base no valor corrigido da contribuição. Impõe-se aqui por atenção ao princípio da reserva legal, escoimar essa imperfeição, determinando que a multa de ofício seja calculada com base no valor originário da contribuição.

Ante isso, dou provimento parcial ao recurso para,

reduzindo a multa, excluir do seu valor, constante do auto, a parcela de Cz\$ 130.113,37.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR